

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2019

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou definido que faz se necessário acrescentar o § 2º no art. 10-a no substitutivo anteriormente apresentado.

§ 3º Para fins de conservação das espécies nativas constantes na lista federal das espécies ameaçadas de extinção, ficam os órgãos ambientais autorizados a requisitar por ano, 20% das espécies nascidos e registrados anualmente em criadouros e empreendimentos autorizados e/ou licenciados para a composição de programas oficiais de reintrodução de espécies nativas.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 1487 de 2019, e do substitutivo aprovado na CDEIC, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211815994500>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.487, de 2019

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a captura de pássaros em gaiola e viveiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica à captura de Passeriformes.

....”(NR) “Art. 10-A. Fica proibida a captura de passeriformes na natureza.

§ 1º É permitida a criação, manutenção e comercialização de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais.”

§ 2º Para fins de conservação das espécies nativas constantes na lista federal das espécies ameaçadas de extinção, ficam os órgãos ambientais autorizados a requisitar por ano, 20% das espécies nascidos e registrados anualmente em criadouros e empreendimentos autorizados e/ou licenciados para a composição de programas oficiais de reintrodução de espécies nativas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado NELSON BARBUDO
PSL/MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211815994500>



* C D 2 1 1 8 1 5 9 9 4 5 0 0 *